

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



SIGED



00038485 1501 2012

Anote abaixo o número do SIPRO

AUTO DE INFRAÇÃO 010422/06 - Série A
PROCESSO S255720/2009

0260899-1170/2012-2

OLUAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por suas procuradoras, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida pelo i. Membro da CORAD - Comissão de Análise de Recursos Administrativos, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Referente defesa administrativa teve seu julgamento realizado, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de outubro de 2012. Em tal publicação foi apresentada a indicação do início da contagem de prazo para o protocolo das razões recursais, sendo esta iniciada a partir do recebimento do AR.

Desta forma, resta demonstrado a tempestividade do recurso administrativo apresentado.

Recebido em: 14 / 11 / 12
Protocolo Nº
2114
Magda
DG

IEF / GABINETE



DA ATUAÇÃO

A IMPUGNANTE está obrigada ao recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 38.514,45 (trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) por, supostamente:

“Exploração florestal em uma área de 19,00 (dezenove Hectares) de vegetação nativa (campo cerrado) Intervenção em uma área de 1,50 há (um hectare e meio) em local de preservação permanente (grota seca, onde houve a supressão da vegetação nativa e seu soterramento em uma extensão de 250 metros a coordenada 23k599040/OTM8058807 até coordenada 23k599100/UTM8059048 e supressão de 268 árvores de espécie pequizeiro. Tudo sem autorização do órgão ambiental competente. As irregularidades ocorreram na Fazenda Bueno do Prado, Zona Rural de Joaquim Felício.”

A infração foi tipificada com base nos artigos 56, II, artigo 61 e 86. Sendo infração nº 01, tipificada pelo Código 301 - inciso I,B; Infração nº 02, tipificada pelo Código 305 - Inciso I; Infração nº 03, tipificada pelo Código 311, como aqui se demonstram:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados o disposto no Anexo III.

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Código da infração	305

8



Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.

Tal autuação foi defendida tempestivamente através do protocolo realizado em 05 de agosto de 2009, sendo julgado e tendo tal decisão de indeferimento publicada 11 de outubro de 2012 no Diário Oficial do Estado.

DO PARECER DE INDEFERIMENTO

Segue em anexo o parecer no qual indeferiu a presente defesa administrativa, obtido através do Escritório do IEF da cidade de Belo Horizonte.

O referido parecer diz respeito apenas à comprovação da realização ou não dos fatos descritos na autuação, sem sequer analisar os fundamentos apontados na defesa.

Por todo o exposto, requer seja feita análise de todos os fatos alegados em sede de defesa, ora não analisados e que novamente serão apresentados para apreciação.

DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INDEFERIMENTO

No presente caso, verifica-se que o parecer de indeferimento da defesa apresentada, não faz referência as alegações trazidas na defesa, tanto no que tange as tentativas frustradas de obter a renovação para a licença, como a incapacidade de se ter precisamente o número e pequiizeiros no local.



É dizer que além da ausência da devida análise de defesa, o parecer emitido por este órgão não possui em seu conteúdo quaisquer razões para o indeferimento.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro":

"A decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo",

É dizer então que, o parecer apresentado por este órgão não analisou a defesa e sequer motivou o ato de indeferir a defesa.

Desta forma, resta claro que a decisão é NULA, pois, cristalinamente, está demonstrado que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo julgador e este também não apresentou qualquer motivação no presente caso, ou seja, questões de fato e de direito que justifiquem o indeferimento.

Imperioso ressaltar que, se tratando de ATO ADMINISTRATIVO, deve sempre haver motivação, ou seja, deve sempre trazer as questões de fato e de direito que comprovem a realização daquele ato.

É dizer então que, no presente caso, há a real violação ao Princípio da Motivação, que determina a exposição das razões do ato cometido por parte da Administração Pública, que deve ser exteriorizado por escrito.

Cabe acrescentar que, dita exigência consta expressamente do texto da recente Lei 14.184/2002, de 01/02/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."

A mesma Lei 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados."



Não obstante as determinações legais elencadas acima, preferiu este Instituto apenas comunicar ao Autuado o indeferimento de sua defesa administrativa, sem sequer lhe informar as razões do indeferimento, violando, assim, não somente os princípios e dispositivos legais "supra" citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido a Recorrente.

Deste modo, uma vez comprovada a inobservância das normas "supra" citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, exarada em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, da Motivação, do Contraditório e da Ampla Defesa.

DA INEXISTENCIA DE LAUDO TÉCNICO - SUPOSTA RETIRADA DE PEQUIZEIRO

Como se pode perceber, se trata de autuação que a parte da sanção é em razão de suposta supressão de pequi.

Assim, considerou a autoridade autuante a ocorrência e suposta supressão de 268 árvores da espécie pequi. Desta forma, qual foi o meio utilizado pelo fiscal para se apurar esta quantia no momento da autuação?

No presente caso, se percebe que houve uma avaliação "por alto" do que poderia ter sido retirado de pequi naquele local, sem sequer fazer uma apuração técnica do que se estava descrevendo no auto de infração.

Pois bem, com toda a explanação acima exposta, não pode a Impugnante aceitar que a quantificação da suposta extração de pequi tenha sido feita somente sob o "olhar" de um profissional inabilitado para tal.

Assim, requer-se, como meio imprescindível de prova, a descrição dos procedimentos de análise de caracterização técnica supostamente realizada, para as devidas confrontações com os seus levantamentos. Para que se prospere tal autuação, necessário que faz a apresentação de um minucioso laudo de vistoria, garantindo assim, a Garantia Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.



Vale lembrar os prestimosos ensinamentos do douto Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do devido processo legal e a ampla defesa na esfera administrativa:

"Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer seja e a necessidade de que a Administração Pública, ANTES DE TOMAR DECISÕES GRAVOSAS A UM DADO SUJEITO, OFEREÇA-LHE OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE DEFESA AMPLA, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repare cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais."¹ (g.n.)

Portanto, para assegurar às partes em processo administrativo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, há que se reconhecer que o procedimento capaz de implicar a autuação deveria ter sido embasado em conhecimento técnico/científico, com a possibilidade de manifestação posterior da autuada, sob pena, inclusive, de restar violado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LIV.

Data venia, em se tratando de acusações eminentemente desprovidas de embasamento técnico, têm-se a impressão que a lavratura deste AI está eivada pela absurda prática da "suposição/presunção", o que por si só determina o cancelamento imediato da autuação.

Nessas condições, a palavra do fiscal passa a ter força absoluta e inderrogável, dando-lhe poder de polícia extraordinário, situação essa que não vem sendo admitida nem nos foros criminais em casos semelhantes.

DO PEDIDO

Requer reanálise dos fatos apresentados, visto o parecer de indeferimento sequer avaliou os argumentos apontados na defesa.

Requer ainda seja acatada a preliminar inicialmente apresentada, qual seja, o cancelado o Auto de Infração, pelas razões expostas



em preliminar ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da multa aplicada considerando-se as atenuantes elencadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de Novembro de 2012.


Helga Brasil Miguel
OAB/MG 113.988


Ana Leticia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922